

Colatina, 08 de maio de 2023.

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 82/2022, de autoria do ilustre vereador Marcelo Pretti, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, O REGISTRO E A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO AOS PORTADORES DESTA SÍNDROME GENÉTICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA”**

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 82/2022, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter inconstitucionalidade formal, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

**Exmº. Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.**





PARECER

Processo n°: 009855/2023.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, O REGISTRO E A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO AOS PORTADORES DESTA SÍNDROME GENÉTICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 082/2022, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de que seja obrigatório aos hospitais públicos e privados, o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de down às instituições especializadas no atendimento e acompanhamento aos portadores desta síndrome genética no município de Colatina-ES.

O requerente alega que o projeto de lei visa impedir um diagnóstico tardio e o desconhecimento prévio dos recém-nascidos com Síndrome de Down, ajudando assim a garantir a identificação e o atendimento precoce, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

É o relatório, em síntese.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19370





2. Fundamentação

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

A primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade de forma orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Conforme já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade instituir o dever, por parte dos hospitais públicos e privados do Município de Colatina-ES, de proceder com o registro e a comunicação, imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, federações, entidades e associações especializadas que desenvolvam atividades voltadas para este público.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770





Em relação à saúde, a CF/88, EM SEU ART. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais sobre saúde. Nesse sentido, a União exerceu sua prerrogativa de legislar de forma geral sobre o tema, editando a Lei nº 8.080/1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e





recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Nos termos da norma geral acima referida, cabem aos Estados, em suas esferas de atuação, a atribuição de definir as instâncias e os mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde, nos seguintes termos:

art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito, administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

(...)

Destarte, resta evidente a competência legislativa suplementar atribuída aos Estados, nos termos do art. 24, §§1º e 2º da Constituição Federal, tendo em vista a consonância da proposição às normas gerais expedidas pela União a respeito do tema.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se a analisar a **inconstitucionalidade formal** propriamente dita, que ocorre da inobservância do devido processo legislativo. Assim, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770





Da análise da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Colatina-ES (Lei nº 3547/1990), asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus art. 2º, 17 E 2º, ou seja, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, a Constituição Estadual-ES/1989 em seu Art. 63, Parágrafo Único, e o Art. 99 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 3547/1990), as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Neste sentido, depreende-se do projeto de lei que, para ter aplicabilidade a obrigação imposta às maternidades, faz-se necessário que o Poder Executivo mantenha e administre um banco de dados com o cadastro das entidades que, reconhecidamente, prestam auxílio às pessoas com Síndrome de Down, o que implica em interferência do Poder Legislativo na organização administrativa e atribuições de órgãos do Poder Executivo, afrontando a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo





99, incisos II e VI, que tratam da iniciativa privativa do Prefeito para a apresentação de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias do Município, bem como do exercício, com auxílio dos Secretários de Estado, da direção superior da administração municipal.

Art. 99. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

De fato, conquanto o projeto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender impor atribuição a órgão do poder executivo, invadiu a esfera de competência deste.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei 082/2022, bem como pelo seu VETO

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770

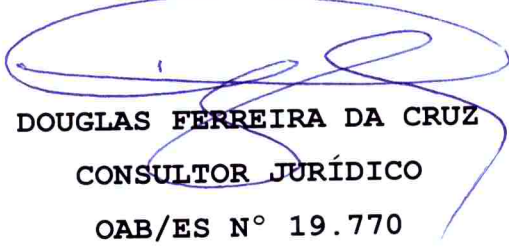




É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 03 de Maio de 2023.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 009855/2023;


Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas no atendimento e acompanhamento aos portadores desta síndrome genética no Município de Colatina-ES.

RATIFICO, em todos os termos, o Parecer Jurídico de fls. 07/13 exarado pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, onde opina pela **"INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei 082/2022, bem como pelo seu VETO."**

Isto posto, promovo a remessa dos autos deste processo administrativo à **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 04 de maio de 2023.



Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 14.642





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 009855/2023.

Origem – Câmara Municipal de Colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 082/2022, apresentado pelo Nobre Vereador Marcelo Pretti, que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, O REGISTRO E A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO AOS PORTADORES DESTA SÍNDROME GENÉTICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07-13 parecer jurídico do Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 82/2022, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Às fls. 14 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, **DECIDO** pelo **VETO** Projeto de Lei nº 82/2022, apresentado pelo Nobre Vereador Marcelo Pretti, que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, O REGISTRO E A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO AOS PORTADORES DESTA SÍNDROME GENÉTICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA”*, por conter inconstitucionalidade formal.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 08 de maio de 2023.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003100300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **08/05/2023 14:38**

Checksum: **84BE3B7207A30C5E2F2A95ACA98110F57DC875605112A8F95730302DB704BEB8**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003100300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.